

§ 1º O CFT-1 terá as seguintes características gerais:

- I - pagamento de juros: na data de resgate do certificado;
- e
- II - pagamento de principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

§ 2º O CFT-2 terá as seguintes características gerais:

I - pagamento de juros: anualmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber, sendo que o primeiro cupom de juros, que será pago após período a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, contemplará a taxa integral definida para doze meses, independentemente da data de emissão do título; e

II - pagamento de principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

§ 3º O CFT-3 terá as seguintes características gerais:

I - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber, sendo que o primeiro cupom de juros, que será pago após período a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título; e

II - pagamento de principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

§ 4º O CFT-4 terá as seguintes características gerais:

I - pagamento de juros: mensalmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber, sendo que o primeiro cupom de juros, que será pago após período a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, contemplará a taxa integral definida para um mês, independentemente da data de emissão do título; e

II - pagamento de principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

§ 5º O CFT-5 terá as seguintes características gerais:

I - pagamento de juros: periodicamente, nas datas de aniversário do certificado, juntamente com os pagamentos de principal, a partir do primeiro pagamento; e

II - pagamento de principal: periodicamente, nas datas de aniversário do certificado, conforme sistema francês de amortização - Tabela Price.

Art. 19. Os Títulos da Dívida Agrária - TDA emitidos para desapropriação e para aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, terão as seguintes características:

I - data de emissão: primeiro dia de cada mês;

II - prazo: cinco, dez, quinze, dezoito ou vinte anos, na forma prevista na Lei nº 8.629, de 1993;

III - forma de colocação: direta em favor do proprietário do imóvel rural;

IV - quantidade de séries:

a) os títulos serão emitidos em séries autônomas com datas de resgate anuais e sucessivas;

b) a quantidade de séries a serem emitidas corresponderá ao prazo subtraído um inteiro; e

c) cada série autônoma será composta pelo quociente inteiro da divisão da quantidade total pelo número de séries, com exceção da última série que será a diferença entre a quantidade total e a soma das quantidades das outras séries;

V - taxa de juros: um, dois, três e seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, na forma prevista na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

VI - atualização: no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na TR referente ao mês anterior;

VII - modalidade: nominativa;

VIII - pagamento de juros: anualmente até o resgate do principal ou até o vencimento da última série; e

IX - resgate do principal: as séries autônomas terão datas de resgate anual, sendo que a primeira será resgatável a partir do segundo ano de sua emissão e assim sucessivamente, na forma prevista na Lei nº 8.177, de 1991.

Art. 20. Os títulos CVS utilizados para novação das dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados

com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com as condições previstas na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, terão as seguintes características:

I - prazo: trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997;

II - atualização do valor nominal: pela TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

III - taxa de juros:

a) juros à taxa efetiva de três inteiros e doze centésimos por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

b) juros de seis inteiros e dezesseis centésimos por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

IV - modalidade: nominativa;

V - valor nominal na data de emissão: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

VI - pagamento de juros: capitalizado mês a mês e exigíveis mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2005; e

VII - resgate do principal: carência de doze anos com a devida atualização, sendo que a amortização se dará de 1º de janeiro de 2009 a 1º de janeiro de 2027, com pagamentos no primeiro dia de cada mês.

Art. 21. As Notas do Tesouro Nacional - NTN - Série P - NTN - P, que foram emitidas em conformidade com a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, poderão ser utilizadas, pelo valor ao par, mediante expressa anuência do credor, para:

I - pagamento de dívidas próprias vencidas ou vincendas para com a União ou as entidades da administração pública federal;

II - pagamento de dívidas de terceiros vencidas ou vincendas para com a União ou as entidades da administração pública federal, mediante autorização do Ministro de Estado da Fazenda e dos Ministros de Estado sob cuja supervisão se encontrem as entidades envolvidas; e

III - transferência, a qualquer título, para entidade da administração pública federal.

§ 1º Observados os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas vencidas com o Tesouro Nacional ou aquelas decorrentes de avais honrados pela União.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às dívidas de origem tributária para com a Fazenda Nacional.

§ 3º Nas operações a que se refere este artigo, a NTN-P será recebida ao par, valorizada **pro rata** dias úteis.

§ 4º É vedada a utilização das NTN-P como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 5º A critério do Ministro da Fazenda, as NTN-P poderão ser resgatadas antecipadamente pelo valor de mercado ou permutadas por outros títulos, observando a equivalência econômica.

Art. 22. Os Certificados da Dívida Pública Mobiliária Federal - Instituto Nacional do Seguro Social - CDP/INSS, emitidos até fevereiro de 2002, em conformidade com a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, poderão ser permutados por outro título da Dívida Pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, observada a equivalência econômica.

Art. 23. Os títulos da Dívida Pública Mobiliária interna serão registrados sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

Art. 24. Os títulos a que se referem este Decreto poderão ser emitidos com data-base que servirá como data de referência para atualização do valor nominal dos referidos títulos.

Art. 25. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a:

I - disciplinar as formas de operacionalização para emissão e resgate dos títulos da dívida pública de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e de registro em sistema centralizado de liquidação e custódia; e

II - celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate dos títulos referidos neste Decreto.

Art. 26. O Ministro de Estado da Fazenda editará os atos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 27. Fica revogado o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 94, de 23 de fevereiro de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo-Quadro sobre o estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI), assinado em Nova Delhi, República da Índia, em 15 de novembro de 2016.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

Processo nº 99990.000478/2017-48

Interessado: AR CDL FRANCA

INDEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CDL FRANCA vinculada à AC CNDL RFB.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor Presidente

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 244, 21 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.189, de 1º de novembro de 2017, e o que consta do Processo SEI nº 21000.020239/2017-22, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 2.412, de 29 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

II - Secretário de Defesa Agropecuária, Secretário de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo, Secretário de Política Agrícola, Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio e Diretor do Instituto Nacional de Meteorologia, para valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Portaria nº 51, de 19 de setembro de 1977, e o que consta nos Processos nº 21000.037856/2017-67 e nº 21000.045487/2017-86, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Instrução Normativa nº 04, de 16 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Submeter à consulta pública por 30 dias a proposta de Instrução Normativa, constante do anexo desta Instrução, que isenta o registro dos subprodutos não destinados à alimentação humana obtidos de fontes ou tecidos animais e dos estabelecimentos que os fabricam ou processam.

Parágrafo único. As contribuições ao texto proposto pela Secretaria de Defesa Agropecuária deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico: gabsda@agricultura.gov.br.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL



ANEXO:

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Portaria nº 51, de 19 de setembro de 1977, e o que consta nos Processos nº 21000.037856/2017-67 e nº 21000.045487/2017-86, resolve:

Art. 1º Isentar, no âmbito da SDA, o registro dos subprodutos não destinados à alimentação humana obtidos de fontes ou tecidos animais, constantes nos ANEXOS I e II, e dos estabelecimentos que os fabricam ou processam.

§1º No caso de exportação dos subprodutos de que trata o caput, o Certificado de Inspeção Sanitária modelo E - CIS-E servirá de base para a emissão da Certificação Internacional pela área competente da vigilância agropecuária internacional do MAPA

§2º Os modelos de Certificados de que trata o §1º serão estabelecidos e disponibilizados pelo Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA.

§3º Para fins de obtenção de CIS-E, os estabelecimentos de que trata o caput deverão estar cadastrados junto ao serviço veterinário estadual.

§4º Para garantir a viabilidade das exportações de que trata o §1º, o DSA/SDA poderá estabelecer procedimentos complementares ao disposto neste artigo.

§5º Os estabelecimentos atualmente registrados junto ao DIPOA/SDA, fabricantes ou processadores dos subprodutos constantes no ANEXO I terão seus registros cancelados automaticamente.

§6º Os estabelecimentos atualmente registrados junto ao DIPOA/SDA, fabricantes ou processadores dos subprodutos constantes no ANEXO II terão seus registros cancelados automaticamente no prazo de 90 dias.

Art. 2º Os estabelecimentos atualmente registrados junto ao DIPOA/SDA fabricantes ou processadores dos subprodutos constantes no ANEXO III, terão o prazo de 180 dias para se regularizarem junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, vedada a concessão de novos registros.

Parágrafo único. Expirado o prazo de que trata o caput, serão automaticamente cancelados os registros de estabelecimentos e de seus produtos junto ao DIPOA/SDA.

Art. 3º Os estabelecimentos atualmente registrados junto ao DIPOA/SDA, fabricantes ou processadores dos subprodutos constantes no ANEXO IV terão o prazo de 90 dias para se regularizarem junto ao Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP/SDA.

§1º Expirado o prazo de que trata o caput, os registros de estabelecimentos e de seus produtos serão automaticamente cancelados junto ao DIPOA/SDA.

§2º Novas solicitações de registro de estabelecimentos fabricantes dos produtos tratados no caput devem ser encaminhadas ou protocoladas para avaliação pelo DFIP/SDA ou respectiva representação nas unidades descentralizadas (SFA).

Art. 4º Revogar a Instrução Normativa SDA nº 43, de 24 de novembro de 2017.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

COUROS (WET-BLUE, SEMI-ACABADO OU ACABADO)
PELES ANIMAIS TRATADAS OU NÃO (EX.: PELES BOVINAS SALGADAS, RASPAS OU APARAS TRATADAS POR CAL OU OUTRA SUBSTÂNCIA AUTORIZADA, ENTRE OUTROS)
OSSOS E PRODUTOS DERIVADOS
LÃ E PRODUTOS DERIVADOS
PELOS (EX.: CRINA, VASSOURA DA CAUDA, PELOS DAS ORELHAS, ENTRE OUTROS)
PENAS E PLUMAS
CASCOS, CHIFRES E SEUS DERIVADOS, INCLUSIVE ARTEFATOS
CORDAS DE TRIPAS (EX.: CORDAS PARA RAQUETE OU INSTRUMENTOS MUSICAIS; OU DESTINADAS A FABRICAÇÃO DE FIOS CIRÚRGICOS)

ANEXO II

BILIS CONSERVADA, CONCENTRADA OU EM PÓ OU OUTROS DERIVADOS DE BILIS CÁLCULO BILIARES, INCLUSIVE SAIS E ÁCIDOS BILIARES
INSUMOS LABORATORIAIS OU PARA FINS DIAGNÓSTICO (EX.: SORO ANIMAL, INCLUSIVE O DE FETOS BOVINOS; PEPTONAS OU PEPTONADOS, ENTRE OUTROS)
EXTRATOS DE ÓRGÃOS

ANEXO III

INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DE SUA OBTENÇÃO (EX.: HEPARINAS, HEPARINÓIDES, ÁCIDO MUCOPOLISSACARÍDEO PILOSULFIRICO, CONDROITINAS, SULODEXIDE, MESOGLICANO, ENTRE OUTROS)
ENZIMAS E PRODUTOS ENZIMÁTICOS OBTIDOS DE TECIDOS ANIMAIS (EX.: PACREATINA, PEPSINA, RENINA, QUIMOSINA, ENTRE OUTROS)
DERIVADOS DE ÓRGÃOS OU TECIDOS ANIMAIS PARA USO
INJETÁVEL

ANEXO IV

MASTIGÁVEIS PARA ANIMAIS COM OU SEM FINALIDADE NUTRICIONAL
--

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.049673/2016-11, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Vet Life Diagnósticos, razão social Veterinária Life Diagnósticos Ltda - ME, CNPJ nº 17.516.901/0001-33, localizado na Rua Egnaldo Cordeiro Silva, nº 189, quadra 12, Bairro José Américo, CEP: 58.074-720, João Pessoa/PB, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 10 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE, na data de 23/01/2018, os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	NÚMERO DO PROTOCOLO
Lolium L.	BRS Estações	21806.000344/2014
Glycine max (L.) Merr.	BRS 7880RR	21806.000028/2017
Phalaenopsis Blume	Sweet Talk	21806.000058/2017
Glycine max (L.) Merr.	61HO125 IPRO	21806.000080/2017
Glycine max (L.) Merr.	76MS00 IPRO	21806.000091/2017
Kalanchoe Adans.	Don Amador	21806.000121/2017
Lactuca sativa L.	Hadar	21806.000145/2017
Lactuca sativa L.	Alioth	21806.000146/2017

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Ato nº 4, de 25/03/2013, do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, publicado no DOU nº 58, Seção 1, Páginas 2 a 4, em 26/03/2013, no item VII, TABELA DE DESCRITORES DE FRAMBOESA (*Rubus idaeus* L.), na característica "5. Ramo do ano: pruína", onde se lê, ausente (3), leia-se fraca (3). O formulário retificado estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/protecao-de-cultivar/frutiferas>.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 7, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Resumo dos pleitos concedidos de registro de acordo com o Artigo 14 do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002.

1 - a. Nome do titular: Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. - Campinas/SP
b. Marca Comercial: Iprodiona Sapec 500 SC

c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0118, conforme processo 21000.008695/2014-51

d. Fabricante: Jiangsu Kuaida Agrochemical Co., Ltd. - No. 2 Jianshe Road, Matang Town 226401 Rudong, Jiangsu China; Formulador: Sapec Agro S.A. - Av. do Rio Tejo, Herdade das Praias 2910 440 Setúbal - Portugal

e. Nome Químico: 3-(3,5-dichlorophenyl)-N-isopropyl-2,4-dioxoimidazoline-1-carboxamide

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica; Nome Comum: Iprodiona

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de alface, batata, café, cebola, cevada, crisântemo, feijão, morango, pêssego, trigo e uva.

h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente

2 - a. Nome do titular: Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. - Campinas/SP

b. Marca Comercial: Magic

c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0218, conforme processo 21000.061394/2016-18

d. Fabricante: Jiangsu Kuaida Agrochemical Co. Ltd. No. 2 Jianshe Road Matang Town 226401 Rudong Jiangsu China; Formulador: Sapec Agro S.A. - Av. do Rio Tejo, Herdade das Praias 2910 440 Setúbal Portugal

e. Nome Químico: 3-(3,5-dichlorophenyl)-N-isopropyl-2,4-dioxoimidazoline-1-carboxamide; Nome comum: Iprodiona

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de alface, batata, café, cebola, cevada, crisântemo, feijão, morango, pêssego, trigo, uva

h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente

3 - a. Nome do titular: Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda. - Curitiba/PR

b. Marca Comercial: Glifosato Alta 480 SL

c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0318, conforme processo 21000.000306/2010-16

d. Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd. - Binhai Economic Development area, 262737 Weifang Shandong China; Jiangsu Good Harvest Weien Agrochemical Co. Ltd. Laogang 226221 Qidong City Jiangsu China; Formulador: Ningbo Sunjoy Agrosience Co. Ltd. - Binhai Road nº 1165 Ningbo Chemical Industry Zone Xiepu Town, Zhenhai District 315040 Ningbo Zhejiang China

e. Nome Químico: isopropylammonium N-(phosphonomethyl)glycinate Nome Comum: Glifosato

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de ameixa, arroz, banana, cacau, café, cana de açúcar, citros, eucalipto, maçã, milho, nectarina, pastagens, pera, pêssego,

h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente

4 - a. Nome do titular: Dinagro Agropecuária Ltda. - Ribeirão Preto/SP

b. Marca Comercial: Glifosato Técnico Dinagro

c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0418, conforme processo 21000.007471/2012-61

d. Fabricante: Dinagro Agropecuária Ltda. - Ribeirão Preto/SP; Jingma Chemicals Co. Ltd nº 50 Baota Road 324400 Longyou, Zhejiang China